



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ELISABETH ESTRELA PORDEUS

ABORDAGEM JURÍDICA SOBRE OS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR
NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

SOUSA - PB
2006

ELISABETH ESTRELA PORDEUS

ABORDAGEM JURÍDICA SOBRE OS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR
NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Monografia apresentada a
Coordenação de Pós-Graduação do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
da Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Me. José Alves Formiga.

SOUSA - PB
2006

ELISABETH ESTRELA PORDEUS

ABORDAGEM JURÍDICA SOBRE OS DÉBITOS DE PEQUENO
VALOR NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. José Alves Formiga (Orientador)



Prof.ª Esp. Aurélio Carla Queiroga da Silva



Prof. Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior

Dedico

Aos meus pais pelo carinho e apoio em todos os momentos da minha vida.

Ao meu namorado, Francisco Sicupira Lopes, pela força, incentivo e companheirismo.

Ao Prof. Ms. José Alves Formiga, que me ajudou na orientação desta pesquisa científica.

Agradeço

A Deus razão maior de nossa existência.
A minha família e amigos, pelo apoio e
companheirismo.

... , pois sempre haverá amor e
ódio ao processo judicial
executivo: pra uns, é a
única ou última fronteira; para outros,
um verdadeiro tormento,
algo desalentador,
injusto e violento.

Antônio de Pádua Muniz Côrrea

RESUMO

A temática proposta objetiva a importância dos débitos de pequeno valor na Execução contra a Fazenda Pública, que apresenta um processamento célere e diferenciado do sistema de precatório. A pesquisa científica baseia-se no estudo teórico da doutrina competente, consulta à jurisprudência e, principalmente, a legislação pátria para conferir-lhe credibilidade jurídica, associada a constante atualização oriunda da Internet. Desta forma, a pesquisa aborda o conceito de Fazenda Pública no seu sentido amplo, a forma de processamento da cobrança judicial da dívida passiva desde os tempos antigos até os dias atuais, aludindo às inovações constitucionais e as importantes alterações no CPC. Destaca-se, ainda, o procedimento constitucional para o posterior pagamento do precatório, enquanto requisição judicial feita à autoridade administrativa para que inclua em seu orçamento determinada importância a ser quitada conforme ordem cronológica de apresentação. Consta-se, através da pesquisa que o famoso precatório passou a representar um grave problema para os credores fazendários que passavam vários anos sem nenhuma perspectiva de recebimento de seus créditos, em razão dos privilégios conferidos aos entes públicos. Assim, percebe-se que, com o intuito de resgatar a credibilidade e a eficácia das decisões judiciais surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, através da Emenda Constitucional nº 20/1998 a dispensa de precatórios para os créditos de pequeno valor. Posteriormente as Emendas de nº 30/2000 e 37/2002 vieram acrescentar inovações importantes, representando uma conquista altamente expressiva para os cidadãos, sobretudo, os mais carentes, uma vez que não dependendo mais do injusto precatório tradicional, a Fazenda Pública é oficiada, através do Sistema de Requisições de Pequeno Valor (RPV), para cumprir suas obrigações no prazo de sessenta dias, sob pena de ter suas verbas públicas seqüestradas até o limite do débito. Assim, verifica-se que o novo instituto dos débitos de pequeno valor possibilita, atualmente, uma maior credibilidade ao sistema jurídico brasileiro, tornando-o mais presente, célere e a disposição das partes da relação processual, resgatando a eficácia das decisões judiciais e assegurando a Justiça ao caso concreto.

Palavras-chave: execução. débito de pequeno valor. precatório. Fazenda Pública. eficácia.

ABSTRACT

The theme proposal lens the importance of the debits of small value in the Execution against Public Finance, that it presents a swift and differentiated processing of the precatório system. The scientific research bases on the theoretical study of the competent doctrine, it consults to the jurisprudence and, mainly, the legislation homeland to check him/her credibility juridical, associated the constant updating originating from of the Internet. This way, the research approaches the concept of Public Finance in his/her wide sense, the form of processing of the judicial collection of the passive debt since the old times to the current days, mentioning to the constitutional innovations and the important alterations in CPC. He/she stands out, still, the constitutional procedure for the subsequent payment of the precatório, while judicial request done to the administrative authority so that it includes in his/her budget determined importance to be paid off according to chronological order of presentation. It is verified, through the research that the famous precatório started to represent a serious problem for the creditors fazendários that several years passed without any perspective of reception of their credits, in reason of the privileges checked the public beings. Like this, it is noticed that, with the intention of rescuing the credibility and the effectiveness of the judicial decisions appeared in the Brazilian juridical ordenamento, through the Amendment Constitutional no. 20/1998 the precatórios dismissal for the credits of small value. Later the Amendments of no. 30/2000 and 37/2002 came to increase important innovations, representing a conquest highly expressive for the citizens, above all, the most lacking, once not depending more on the unjust traditional precatório, Public Finance is officiated, through the System of Requests of Small Value (RPV), to accomplish their obligations in the period of sixty days, under penalty of having their public budgets kidnapped until the limit of the debit. Like this, it is verified that the new institute of the debits of small value makes possible, now, a larger credibility to the Brazilian juridical system, turning him/it more present, swift and the disposition of the parts of the procedural relationship, rescuing the effectiveness of the judicial decisions and assuring the Justice to the concrete case.

Word-key: execution. debit of small value. precatório. Public Finance. effectiveness.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 09 |
| CAPÍTULO 1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA | 12 |
| 1.1 Conceito | 12 |
| 1.2 Evolução Histórica | 14 |
| | |
| CAPÍTULO 2 A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA | 19 |
| 2.1 Do Fundamento e da Natureza Jurídica da Execução contra a Fazenda Pública | 19 |
| 2.2 Princípios gerais aplicáveis à Execução | 23 |
| 2.3 Princípios específicos que norteiam a Execução contra a Fazenda Pública | 28 |
| 2.3.1 Princípios da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos | 28 |
| 2.3.2 Princípios da universalidade e da anualidade orçamentária..... | 30 |
| 2.4 Processamento da Execução contra a Fazenda Pública | 31 |
| 2.4.1 A questão do Título Executivo | 32 |
| 2.4.2 Da citação e oposição de embargos | 34 |
| 2.4.3 Do Precatório | 37 |
| | |
| CAPÍTULO 3 A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E OS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR A LUZ DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998, 30/2000 E 37/2002 | 43 |
| 3.1 Débito de Pequeno Valor | 44 |
| 3.1.1 Definição | 45 |
| 3.1.2 Questões controvertidas | 47 |
| 3.2 Do procedimento da Execução de Pequeno Valor | 52 |
| | |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 61 |
| | |
| REFERÊNCIAS | 65 |

INTRODUÇÃO

A Execução contra a Fazenda Pública é um tema ainda pouco explorado pela doutrina processual civil, mas de grande relevância no mundo jurídico, em razão do crescimento de demandas propostas contra o Poder Público.

Ao tratar sobre a Execução contra a Fazenda Pública, especificamente, sobre os Débitos de Pequeno Valor, necessário se faz uma abordagem sobre tal instituto e a importância que ele ostenta dentro da Constituição de 1988 e do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC).

A presente pesquisa científica tem como primeiro objetivo mostrar o grave problema vivido pelo Processo de Execução contra a Fazenda Pública, em razão das prerrogativas concedidas aos entes públicos e da tradicional e retrógrada forma de pagamento dos débitos fazendários, oriundos de condenações judiciais, que se processa através de precatórios e, como objetivo principal constatar quais os pontos positivos que se pode delinear desse novo instituto dentro do mundo jurídico, bem como, a eficácia das Requisições de Pequeno Valor (RPV), na prestação jurisdicional de forma célere, ativa e efetiva, sem obviamente, a pretensão de esgotar a discussão em tona do tema em comento.

Pretende-se demonstrar que tal inovação, inserida pelo legislador constituinte, através da Emenda Constitucional nº 20/1998, e seqüentes as de nº 30/2000 e 37/2002, que acrescentaram diversos parágrafos ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988, representa um avanço significativo, pois se abriu a perspectiva da dispensa de precatórios para o pagamento de valores pequenos.

A metodologia aplicada na pesquisa baseia-se no estudo teórico da doutrina abalizada, consulta a jurisprudência, análise de artigos on-line e, principalmente, no

estudo criterioso da legislação pertinente, visando reunir dados seguros sobre a temática e destacando as inovações oriundas das recentes Emendas Constitucionais para compreender o instituto dos Débitos de Pequeno Valor no ordenamento jurídico brasileiro.

O Capítulo 1 apresentará uma abordagem sobre o conceito de Fazenda Pública, no seu sentido amplo, da forma como é empregada no nosso sistema jurídico processual, bem como sobre a evolução histórica da cobrança judicial da dívida passiva da Fazenda Pública, fazendo-se um breve relato do seu processamento em diferentes épocas, desde a época do Brasil-Colônia até os tempos atuais, mencionando às inovações nos textos constitucionais, alterações no Código de Processo Civil e, principalmente, as inovações mais recentes advindas com as Emendas Constitucionais supracitadas.

O Capítulo 2 discorrerá acerca do Processo de Execução contra a Fazenda Pública, da sua inserção na atual legislação adjetiva civil, do seu fundamento, da sua natureza, dos princípios gerais aplicáveis à execução, bem como dos princípios que norteiam a Execução contra a Fazenda Pública, do processamento da execução contra a Fazenda Pública nos moldes dos arts. 730 e 731, I e II do Código processual civil vigente, c/c a Constituição Federal (art. 100 e seus parágrafos) e demais dispositivos aplicáveis à espécie, enfocando nesse primeiro momento o precatório.

No que tange ao 3º Capítulo, esse ensejará o objetivo maior da pesquisa científica, pois questionará acerca dos débitos de pequeno valor na Execução contra a Fazenda Pública à luz das Emendas Constitucionais de nº 20/1998, 30/2000 e 37/2002, que surgiram para proteger os pequenos credores das imensas filas dos tão odiados precatórios. Apresentará, também, uma análise do que seja débito de

pequeno, das controvérsias que giram em torno dessa norma constitucional, como a questão da sua auto-aplicabilidade, o conceito de pequeno valor no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, a questão da plena liberdade de legislar quanto à instituição de dívida de pequeno valor em face da Emenda Constitucional nº 37/2002 e do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o procedimento da execução de pequeno valor e o seqüestro tido como medida jurídica aplicável no caso de inadimplemento de ordens judiciais de dívidas de pequeno valor.

Observar-se-á que é de grande relevância que sejam ampliados os conhecimentos acerca desse novo instituto que veio para impulsionar a efetivação das decisões judiciais nos processos executivos contra a Fazenda Pública, por isso torna-se indispensável uma análise apurada e crítica da sua eficácia no contexto social, em face da atual dinâmica processual brasileira.

CAPÍTULO 1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Este capítulo aborda de forma clara e didática a definição de Fazenda Pública, através do pensamento de renomados autores, objetivando a compreensão de seu significado, enquanto entidade dotada de direitos e deveres. Destacar-se-á, também, os principais pontos de sua evolução histórica no âmbito da Execução.

1.1 Conceito

A expressão Fazenda Pública, proveniente do latim *facenda*, na língua portuguesa é sinônimo de Erário, Fisco ou Tesouro Público. Segundo Américo L. M. da Silva (2001, p. 5), à época do Brasil-Colônia, usava-se a expressão “Minha Real Fazenda” para designar Erário Público. E, para o referido autor:

Fazenda Pública é a soma de todos os bens patrimoniais, públicos e privados, de uma entidade de direito público interno e dos seus rendimentos e rendas, impostos, taxas e outras contribuições ou receitas não tributárias arrecadadas. Diz-se também que Fazenda Pública é o Estado, financeiramente considerado. Por outro lado, o conceito de Fazenda Pública é amplo, uma vez que, atualmente sem os adjetivos “federal”, “estadual” ou “municipal”, abrange, além da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as suas respectivas autarquias e fundações públicas. (2001. p. 6.-7)

Acerca do conceito de Fazenda Pública vale destacar, ainda, o entendimento de Manoel Teixeira Filho (2005, p.271), *in verbis*:

Estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública todas as pessoas jurídicas de direito público interno, como: a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e respectivas autarquias, assim como as fundações instituídas pelo

Poder Público, cujos bens estejam submetidos ao regime de direito público. As empresas públicas e as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, não se conformando, por isso, ao conceito de Fazenda Pública.

O Código de Processo Civil (CPC) adotou o termo Fazenda em vários de seus dispositivos (arts. 20, § 4º; 27; 188; 277, *caput*; 475, II; 511, parágrafo único; 699; 943; 988, IX; 999; 1002; 1007 e 1.143), onde se refere na maioria das vezes as três modalidades fazendárias (Fazendas Federal, Estadual e Municipal).

Na atual legislação processual Fazenda Pública tem sido entendida em conceito amplo, não só abrangendo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como também suas autarquias e fundações públicas.

A expressão Fazenda Pública não alcança os demais órgãos da administração pública, como, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os entes de cooperação (SESI, SENAI, etc), as concessionárias de serviço público, em razão de serem pessoas jurídicas de direito privado, apesar de serem criadas por lei e com recursos públicos.

Vale ressaltar que a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), embora sendo empresa pública, por disposição legal tem seus bens submetidos ao regime de direito público e, conseqüentemente, impenhoráveis, beneficia-se, também, do precatório, conforme jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) (cf. RE nº 229.444, Rel. Ministro Carlos Veloso, julgado em 19.06.01, 2ª T, v.u. pub. DJ de 31.08.01).

Concluindo, pode-se afirmar que ficam sujeitos à execução contra a Fazenda Pública: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas autarquias e as fundações públicas que tenham o regime de direito público quanto aos seus bens e, excepcionalmente, por força de lei, a ECT.

1.2 Evolução Histórica

Do período colonial até os dias atuais muitas mudanças ocorreram na cobrança judicial dos débitos da Fazenda Pública. Assim, observa-se que cobrar as dívidas oriundas do poder público sempre foi muito difícil e para recebê-las sempre se exigiu mecanismos diferentes daqueles necessários para se receber as dívidas de particulares. Por isso, os governos tendem sempre ao endividamento, motivados principalmente por métodos específicos e compatíveis com o exercício dos poderes estatais ou certas peculiaridades da Fazenda Pública.

Inicialmente, no Brasil, a execução era disciplinada pelas Ordenações e pela legislação extravagante. É importante frisar que mesmo após a declaração de independência do Brasil essa legislação permaneceu em vigor, por força da Lei de 20 de outubro de 1823.

Durante a vigência das Ordenações a Execução contra a Fazenda Pública se processava da mesma forma que contra qualquer outra pessoa, principalmente, em relação à penhora, que deveria ser feita com efetiva e corporal apreensão dos bens do devedor e entrega deles à justiça. Porém, não se podia proceder a penhora contra alguém senão em execução de sentença ou em virtude de dívida privilegiada (dívidas de alugueres de casa), ou seja, a execução de título extrajudicial não era conhecida. E, para efetuarla devia-se guardar a ordem de direito, primeiro penhorava-se os bens móveis, na falta destes os bens de raiz e, na falta de uns e outros, os direitos e ações.

À época das Ordenações, também existiam leis que tratavam da impenhorabilidade de certos bens, no que tange aos bens públicos eram absolutamente impenhoráveis, especificamente, os edifícios públicos e, para

Américo L. M. da Silva (2001, p. 40), acrescentava-se o solo, com todos os acessórios a ele incorporados, não se incluindo os bens móveis.

Vale ressaltar que durante a vigência das Ordenações, a dívida passiva da Fazenda Pública era cobrada administrativa ou judicialmente, e, quando esta era cobrada apenas administrativamente o credor tinha o direito de requerer a liquidação e o seu pagamento no prazo de cinco anos, sob pena de prescrição. E, a dívida passiva ajuizada era cobrada com a formação de precatórios, através dos quais era solicitado seu pagamento ao Procurador Fiscal do Ministério, sendo o pagamento realizado pelas Tesourarias da Fazenda.

Durante a vigência das Ordenações e até julho de 1934, quando entrou em vigor a nova Constituição Federal, campeava no país, no tocante à execução das sentenças condenatórias da Fazenda Pública, o mais escandaloso dos abusos. Imperava, como lembra Pontes de Miranda "Uma das formas mais correntes da advocacia administrativa". (apud SILVA, 2001, p. 44).

Fato interessante e que merece registro é que quando passada em julgado as decisões que condenavam a Fazenda a pagamento em dinheiro, uma quantia enorme de pessoas influentes e ávidas para recebimento de comissões passava a rondar os corredores das repartições fiscais. Nelas se digladiavam, com fervor para arrancar a verba de seus clientes. Esta, pelo poderio dos advogados administrativos saía para os guichets de pagamento com designação de beneficiários e alusão expressa aos seus casos. Com isso se infringia a precedência que tinham direito titulares, sem melhor amparo, de pagamentos que deveriam ser realizados anteriormente.

O sistema de pagamento de dívida passiva para com a Fazenda Pública, proveniente das sentenças condenatórias, constituía-se em grande fator de

desmoralização da administração pública no Brasil. Nessa época, o Presidente da República, os Ministros de Estado, o Tribunal de Contas, ou qualquer outra autoridade administrativa podiam ordenar pagamento, em se tratando de sentença judiciária. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal faziam designação de caso e de pessoas nas verbas legais para pagamento das referidas condenações. Daí, não se respeitar à ordem de preferência. O credor recebia o pagamento da dívida de acordo com o prestígio que dispunha junto às autoridades do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Enfim, era um pagamento sem obedecer qualquer critério, bastante tumultuado e sem organização.

Vários instrumentos legais foram criados para normatizar a Execução contra a Fazenda Pública tais como: O Código de Processo Civil dos Estados Brasileiros, as Requisições de Pagamentos Dirigidas à Fazenda Federal na Constituição de 16.07.1934 e de 10.11.1937, a Execução contra a Fazenda Pública no CPC de 1939, as Requisições de Pagamento Dirigidas à Fazenda Pública nos Regimentos Internos dos Tribunais Durante a Vigência da Constituição Federal de 1937, as Requisições de Pagamento Dirigidas à Fazenda Pública nos Regimentos Internos dos Tribunais, durante a Vigência da Constituição Federal de 1946 e as Requisições de Pagamento Dirigidas à Fazenda Pública na Constituição Federal de 24.01.1967 e após a Emenda nº 1, de 17.10.1969, aqui faremos uma abordagem sobre as ^{10/67}Requisições, senão vejamos: A Constituição de 1967, tal como as anteriores, prescreveu normas sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, ela repetiu, com poucas alterações o texto da Constituição de 1946 e acrescentou outro dispositivo.

O art. 112 da Carta de 1967 estabelecia que :

Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim. (apud SILVA, 2001, p.66).

Ademais, esse dispositivo de que trata de pagamentos em razão de condenação judicial, tal como seus antecessores, consubstancia norma de alta moralidade, impedindo favorecimentos. A regra foi consagrada na Constituição de 1934, já que tanto a Constituição Política do Império do Brasil como a Constituição de 1891 foram omissas, e, de lá, para cá, mantida como norma constitucional, com algumas variações. ^{CF 34} A Carta de 1934 foi à primeira lei fundamental que se preocupou que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal deveriam ser feitos rigorosamente na ordem de apresentação dos pedidos ao Tribunal competente para expedir a ordem de pagamento, e, somente com a Constituição de 1946, no seu art. 204, o regime de precatórios foi estendido às fazendas públicas estaduais e municipais. E, igualmente foi ela que proibiu a designação de casos ou pessoas nas verbas legais, ou, como diz o texto da Carta de 1967, nas dotações orçamentárias ou nos créditos extra-orçamentários abertos para a satisfação de tais pagamentos.

^{CF} Com efeito, até a promulgação da Constituição de 1967, não estavam as pessoas jurídicas de direito público obrigadas a incluir em seus orçamentos o necessário para o atendimento às condenações judiciais. O preceito consubstanciado no § 1º do art. 112 era uma elogiável inovação da lei fundamental de 1967, por ele, ficavam as pessoas de direito público, obrigadas a incluir em seus orçamentos a previsão do necessário para satisfazer, pelo menos, os pagamentos em razão de condenação judicial, requisitados até 1º de julho.

A atual Constituição, em vigor, promulgada em 05 de outubro de 1988, no seu art. 100, praticamente preservou intacto o sistema que já vinha sendo utilizado na vigência da Constituição anterior. Entretanto, no *caput* do referido artigo exceтуaram-se da ordem cronológica os créditos de natureza alimentícia, o que resultou no entendimento jurisprudencial de que o exceтуonamento dos créditos alimentícios não era de uma cronologia, mas de figurarem juntamente com os créditos de outra natureza em uma ordem comum, pois estes passariam a ser créditos privilegiados.

A partir de 16 de dezembro de 1998, com a publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, foi incluído no art. 100 da atual Constituição o § 3º, onde o legislador exclui a necessidade de expedição de precatório para o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor contra a Fazenda Pública, e, posteriormente, ao referido dispositivo, foi dada nova redação por força da EC nº 30, de 13.09.2000, que corrigiu a omissão feita ao Distrito Federal, na exclusão do precatório dos créditos definidos como de pequeno valor. E no intuito de solucionar a problemática acerca do pequeno valor foi editada a EC nº 37 de 12.06.2002, que fixou provisoriamente os débitos de pequenos valores das Fazendas Estadual, Distrital e Municipal, até que fossem editadas leis próprias pelas respectivas esferas governamentais.

Como foi explicitado supra, o Brasil passou por diversas Constituições e, em cada uma delas algum aperfeiçoamento, ou simplesmente modificação, foi acrescentado com o objetivo de fazer com que o Estado brasileiro também cumprisse com as suas obrigações resultantes de condenação judicial, de maneira que não se comprometesse a necessidade de priorizar o interesse coletivo, sem que, por isso, fosse suprimida a observância pelo Estado das leis que ele próprio criara.

CAPÍTULO 2 A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Percebe-se que, somente a partir da Carta Magna de 1934 o procedimento para pagamento de créditos líquidos e certos em favor de particulares contra a Administração foi inserido a nível constitucional. Anteriormente, o cumprimento das decisões judiciais dependia sempre da adoção de critérios políticos, o credor recebia o pagamento da dívida de acordo com o prestígio que dispunha junto às autoridades do Poder Executivo e do Poder Legislativo, desprezando-se as normas e os princípios jurídicos.

Daquela época até os dias atuais, surgiram sucessivos aprimoramentos, todavia, o sistema em sua essência é a expedição de precatório, em caso de inoposição de embargos pela Fazenda devedora ou, se opostos, não tendo sido aceitos.

A Execução contra a Fazenda Pública está inserida no atual ordenamento jurídico, através do CPC, no do Livro II, Título II, Seção III, arts. 730 a 731, que prevê um procedimento especial para as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, o qual não tem a natureza própria da execução forçada, visto que se faz sem penhora e arrematação, ou seja, sem expropriação ou transferência forçada de bens, ante a impenhorabilidade dos bens públicos.

2.1 Do Fundamento e da Natureza Jurídica da Execução contra a Fazenda Pública

O processo executivo tem por escopo tornar efetiva a obrigação de dar, fazer ou não fazer, imposta por sentença condenatória ou por título que lhe seja

equivalente. Segundo Theodoro Junior (1995, p.24): "Executar uma obrigação é dar-lhe cumprimento, isto é, realizar a prestação que ao devedor incumbe."

A execução, portanto, constitui uma fase processual importantíssima, pois se trata do efetivo cumprimento da prestação jurisdicional, que foi resolvido no processo de conhecimento ou cautelar, através de sentença condenatória transitada em julgado ou acordo homologado judicialmente inadimplido (títulos judiciais) ou fundada em algum título extrajudicial.

Não é a execução um processo dialético, pois não existe decisão de mérito. Sua índole não se mostra voltada para o contraditório cognitivo, mas apenas o contraditório formal, defensivo ou processual através dos embargos, pois, enquanto no processo de conhecimento o juiz examina a lide, isto é, busca à pesquisa do direito dos litigantes para proferir sua decisão, no processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestado pelo título executivo.

Vê-se, pois, que o processo de execução visa a atingir resultados práticos, tendentes a satisfazer o julgado, ou seja, busca a concretização da decisão proferida na fase de conhecimento.

Como se sabe a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor (art. 64 do CPC). Em suma, esse tipo de execução consiste na penhora dos bens do devedor, na sua arrematação e no pagamento do credor.

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública não é um privilégio, mas uma necessidade encontrada pelo legislador para que se efetivem os pagamentos devidos, em face das prerrogativas atinentes ao Poder Público, pois, analisando o regime dos bens públicos, observa-se que estes têm características

diferenciadas, o que fez com que se adotassem medidas especiais para a execução em que a Fazenda figurasse como sujeito passivo.

Conforme determina o art. 648 do CPC e os arts. 100 e 101 do Código Civil (CC) os bens públicos são inalienáveis, apenas perdendo esta condição por autorização legal, portanto, a particularidade da execução contra a Fazenda Pública reside na inalienabilidade e na impenhorabilidade dos bens que compõem o patrimônio público. Tais atributos são justificáveis por dois princípios básicos invocados por Bandeira de Mello (apud SILVA, 2000): “[...] a supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade dos bens públicos”.

Para a professora Letícia Ferreira da Silva (2000):

Caso os bens públicos fossem penhoráveis, poder-se-ia comprometer todo o sistema dos serviços públicos. Por isso, a sistemática do precatório, ou seja, pagamento por via de dotação orçamentária, ainda que não seja a solução mais eficiente, garante, primordialmente, que o Poder Executivo escolha quais os projetos que devem continuar e aqueles que devem ser suspensos, em decorrência do pagamento de suas condenações judiciais, e aprimora o equilíbrio e harmonia entre os Poderes.

Quanto à Natureza Jurídica, percebe-se que, anteriormente, ao advento do CPC de 1939, e mesmo durante a sua vigência, estabeleceu-se intensa disputa doutrinária a respeito da natureza jurídica da execução. De um lado, sustentava-se, que ela era mera fase do procedimento, de outro, afirmava a sua autonomia em face do processo de conhecimento. O atual CPC de 1973 deu fim à controvérsia, ao considerar o processo de execução como autônomo, dedicando-lhe, inclusive, todo um Livro (II), integrado por diversos Capítulos e Seções, consagrando a corrente de opiniões que, há longos anos, vinha proclamando a autonomia desse processo.

Sendo a execução forma de ação, o seu manejo eficaz está subordinado às chamadas condições da ação, que são: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir, assim como aos pressupostos processuais (capacidade das partes, competência do juízo, forma procedimental adequada, etc).

As entidades que compõem a definição de Fazenda Pública (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, assim como as fundações públicas) apresentam personalidade, e capacidade para serem partes, pressuposto básico do processo.

Observa-se que o objetivo da execução é a satisfação do crédito do exeqüente. A execução comum por quantia certa utiliza-se dos mecanismos da constrição e expropriação. Entretanto, na execução contra a Fazenda Pública não pode se utilizar desses mecanismos, em face da impenhorabilidade e inalienabilidade de seus bens. Por isso, o direito brasileiro criou o sistema da Execução contra a Fazenda Pública que se resume em citação para opor embargos, se desejar, e na expedição de precatório em caso de inoposição de embargos ou, sendo estes rejeitados.

Ante a ausência de constrição e expropriação, Humberto Theodoro Junior (1996, p.177) denomina esta execução de "imprópria". Apesar da opinião do processualista prefere-se entender que a execução contra a Fazenda Pública é uma verdadeira execução que se amolda ao regime da impenhorabilidade dos bens públicos (GRECO FILHO, apud SILVA, 2000)

Diante desses argumentos, não resta dúvida quanto à natureza de verdadeira execução que obedece a princípios específicos em razão da impenhorabilidade dos bens públicos.

2.2 Princípios gerais aplicáveis à Execução

Neste tópico apresentar-se-á o rol de princípios gerais informativos à execução sob a ótica de Manoel Teixeira Filho. Sendo que, para J.J. Gomes Canotilho (2000, p.1215) "Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas".

a) Da igualdade de tratamento das partes

Trata-se de um princípio constitucional, inserido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88): "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Porém, vale ressaltar que na execução esse tratamento igualitário é ministrado em termos, ante a posição de superioridade do credor. Essa igualdade entre as partes só se verifica no processo de conhecimento, em face do princípio do contraditório, que lhe é essencial.

Manoel Teixeira Filho (2005, p.115), acerca do referido princípio discorre que:

O fundamento desse princípio é, sem dúvida, o próprio texto constitucional, que assegura a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*). Torna-se necessário ponderar que, na execução, esse tratamento igualitário é ministrado em termos, pois, como sabemos, a posição do credor, aí, é de *superioridade*, ou melhor, de preeminência jurídica.

O próprio sistema cuida de estabelecer exceções ao princípio da igualdade das partes, quando estabelece normas que outorgam prerrogativas materiais e processuais a Fazenda Pública, as quais foram instituídas em nome do interesse público e em razão da natureza e organização do Estado.

b) Da natureza real

Nos primórdios, a execução das obrigações permitia conseqüências drásticas, alcançando até mesmo a pessoa do devedor. Assim, incidindo a condenação e se o devedor não cumprisse a sentença, ou alguém não saldasse o débito em seu nome, o credor tinha o direito de tê-lo como escravo e de vendê-lo, para a satisfação do seu crédito e, até mesmo poder de morte.

Nas palavras de Manoel Teixeira Filho (2005, p.115-116): “Em período que se perde nas brumas do tempo, a execução incidia na pessoa do próprio devedor, tendo, portanto, caráter corporal e não patrimonial.”

Modernamente, segundo o art. 646 do CPC a execução tem como objetivo o patrimônio do devedor. O autor segue o raciocínio afirmando que: “O princípio em questão significa que os atos executórios atuam sobre os bens do devedor e não sobre a pessoa física deste”.

Segundo o princípio em análise toda execução é real, por isso é que incide sobre o patrimônio do devedor e não sobre sua pessoa, visando expropriar bens deste para garantir a concretização do direito do credor. E, vale ressaltar que o devedor para cumprir com suas obrigações responde não somente com os bens presentes, mas, também, com os futuros, segundo o art. 591 do CPC.

c) Da limitação da expropriação

O princípio em questão significa que os atos expropriatórios que venham a ser praticado para compelir o devedor a cumprir a obrigação contida no título executivo devem ter como limite o valor da dívida, com os acréscimos legais.

A alienação não pode recair sobre a totalidade do patrimônio do devedor, mas apenas no que for suficiente para atender a satisfação do direito do credor.

Esta limitação expropriatória é uma imposição legal (CPC, arts. 659 e 692, primeira parte) “destinada a impedir que o devedor sofra qualquer desfalque patrimonial acima do que corresponde ao direito do credor”. (TEIXEIRA FILHO - 2005, p.117).

d) Da utilidade para o credor

A execução deve ser útil ao credor. Significa que não pode ser utilizada pelo credor apenas para acarretar danos ao devedor, sem que o patrimônio deste tenha condições de responder pela dívida.

Como o objeto da execução é compelir o devedor a cumprir a obrigação, através da expropriação dos seus bens, seria inútil, sem razão, levar uma execução adiante em caso de inexistência de bens suficientes para permitir a satisfação, ainda que em parte do direito do credor. Não permite, portanto, a lei processual execuções inúteis e, não se efetuará a penhora quando for evidente que o produto da alienação dos bens será totalmente absorvido pelo pagamento das custas processuais (CPC, art 659, § 2º). Neste caso o juiz suspenderá a execução, que será reativada quando forem localizados bens do devedor capazes de permitir a satisfação do crédito do exeqüente (Lei n. 6.830/80, art. 40, *caput*).

e) Da não-prejudicialidade do devedor

O art. 620 do CPC estabelece que, quando o credor puder promover a execução por vários meios, o juiz determinará que se faça pelo modo menos gravoso ao devedor, como forma de não prejudicar o devedor.

Deriva desse princípio a regra apresentada pelo art. 574 do CPC, pela qual o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofrer, quando a sentença transitada em julgado declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação ou rendeu ensejo à execução.

f) Da especificidade

A execução há de ser específica, deve corresponder exatamente ao que obteria o credor, se o devedor voluntariamente cumprisse a obrigação. Segundo Manoel Teixeira Filho (2005, p.118): “O princípio respeita, apenas, à execução para a entrega de coisa e às obrigações de fazer e de não fazer, pois somente em casos excepcionais se permite a substituição da prestação pelo equivalente em dinheiro”.

A atual lei processual civil no art. 627 assegura ao credor o direito de receber, além das perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se houver deteriorado, não for encontrada ou não for reclamada do poder do terceiro adquirente.

g) Da responsabilidade pelas despesas processuais

Segundo este princípio, a execução é encargo do devedor e incumbe-lhe realizar não apenas o pagamento dos valores devidos ao credor, ou ao cumprimento de qualquer outra obrigação constante no título executivo, mas também ao

pagamento das custas, dos emolumentos, das despesas processuais com a publicação de editais, honorários periciais, etc.

Mesmo nos casos de remição essa responsabilidade do devedor subsiste, é o que determina o art. 651 do CPC.

h) Do não-aviltamento do devedor

A execução não deve reduzir o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana, ou seja, os bens indispensáveis à sua subsistência e a dos membros de sua família não devem ser objeto de expropriação, por esse motivo a lei tornou insusceptíveis de penhora determinados bens, que atendem a essa necessidade vital do devedor e também a circunstâncias de ordem sentimental, religiosa, profissional e outras. O art 649 do CPC dispõe sobre os bens absolutamente impenhoráveis e o art. 650 autoriza, à falta de outros bens, a penhora dos frutos e rendimentos das coisas inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas; de imagens e de objetos de culto religioso, sendo de elevado valor.

Destaca-se, ainda a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

i) Da livre disponibilidade do processo pelo credor

Segundo o atual ordenamento processual ao credor é facultado desistir da execução ou de algumas medidas executivas, independentemente de concordância

do devedor (CPC, art. 569). Porém, esta desistência só produzirá efeitos se homologada por sentença (CPC, art. 158, *caput*).

É de bom alvitre destacar a opinião de Manoel Teixeira Filho (2005, p.122-123):

Sem pretendermos exarcebar tal cinca, somos de opinião que opostos os embargos, o credor somente poderá desistir da execução se nisso convier o devedor, porquanto este poderá ter interesse em obter um pronunciamento jurisdicional acerca da quitação, da prescrição extintiva e de outras matérias alegadas, cuja expectativa restaria frustrada se reconhecesse à desistência da execução, manifestada pelo credor, a qualidade e direito processual potestativo, vale dizer, cujo exercício não fica subordinado à concordância do devedor.

2.3 Princípios específicos que norteiam a Execução contra a Fazenda Pública

No tópico anterior foi realizada uma análise acerca dos princípios informativos à Execução, buscar-se-á agora tecer alguns comentários acerca dos princípios que norteiam a Execução contra a Fazenda Pública, que segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2005, p. 781): são os princípios da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos e o da anualidade e universalidade orçamentária (CF, art. 165, §§ 2º e 5º).

2.3.1 Princípios da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos

A impenhorabilidade dos bens públicos decorre de preceito constitucional que dispõe sobre a forma pela qual serão executadas as sentenças judiciais contra a Fazenda Pública, sem permitir a penhora de seus bens. Admitindo, todavia, o

seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que ocorram certas condições processuais, conforme art. 100 da CF/88.

A penhora é o ato processual executório que se realiza com a apreensão de bens do devedor que sejam suficientes para o pagamento do credor ou credores. O ato da penhora, não é apenas um procedimento que visa garantir a execução, mas é um ato que tem como finalidade principal identificar o bem que será expropriado pelo Estado-Juiz, de forma a satisfazer os créditos do exeqüente mediante a alienação judicial do bem.

No Código processual civil, em vigor, somente é permitida a penhora de bens passíveis de transmissão e de alienação. Como a finalidade da execução forçada reside na expropriação dos bens apreendidos é elementar que a penhorabilidade se vincula, umbilicalmente, a alienabilidade. Os fins da execução seriam frustrados se o ato de constrição judicial incidisse em bens que a norma legal reputa inalienáveis.

Os bens públicos, por serem de interesse da coletividade, apresentam características diferenciadas, no ordenamento jurídico, pois o Código Civil vigente estabelece no seu art. 100 que: "Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar". Na verdade essa alienação somente será possível por ato voluntário da administração, atendendo aos critérios da conveniência e oportunidade, nunca por imposição judicial. E, a lei adjetiva civil preconiza no art. 649, I, a impenhorabilidade absoluta dos bens inalienáveis, razão pela qual a Fazenda Pública não é citada para pagar em 24 horas ou para cumprir o julgado, mas sim para opor embargos do devedor. Tudo em face da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens que compõem o patrimônio público, ou seja, da supremacia do interesse público sobre o privado.

O art. 98 do Código Civil estabelece serem públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno e, a especificação dos bens públicos é realizada pelo art. 99 do referido diploma legal.

Caso os bens públicos fossem penhoráveis, poder-se-ia comprometer todo o sistema dos serviços públicos. Por isso, a lei processual estabelece a sistemática do precatório, ou seja, pagamento por via de dotação orçamentária, mesmo não sendo a solução mais eficiente, mas como forma de garantir ao Poder Público o poder de se organizar administrativamente, em decorrência do pagamento de suas condenações judiciais, e aprimorar o equilíbrio e harmonia entre os Poderes. E, infelizmente, o mais fraco, o credor das dívidas oriundas do poder público vem ao longo dos anos padecendo em razão da procrastinação do recebimento dos seus créditos.

2.3.2 Princípios da universalidade e da anualidade orçamentária

Os princípios da universalidade e da anualidade orçamentária encontram-se inseridos no art. 165, § 2º e 5º da Constituição Federal de 1988. O primeiro, no § 5º do referido artigo determina a inclusão, na lei orçamentária, das despesas e receitas mencionadas em seus incisos I a III. O segundo inscrito no art. 165, § 2º, a teor do qual "A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual [...]".

O princípio da universalidade, que diz respeito unicamente ao orçamento anual, veio propiciar uma ligação entre o planejamento de médio e longo prazo com a orçamentação anual.

Em face do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 estatuir a obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de suas dívidas oriundas de sentença transitada em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, devendo-se proceder ao pagamento até o final do exercício seguinte devidamente atualizado, "revela estar em harmonia com os princípios da universalidade e da anualidade orçamentária " no entendimento de Teixeira Filho, 2005, p.280.

Outrossim, exigir-se que a Fazenda Pública pagasse o valor da sua dívida exequenda no prazo de 24 horas, contados da citação (CPC, art. 652) seria constrangê-la a transgredir a regra constitucional que proíbe a realização de despesas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II).

É de bom alvitre ressaltar que a exigência expressa na Carta Magna, no sentido de que todas as despesa e receitas das entidades de direito público estejam previstas no orçamento, visa permitir que o Parlamento exerça um efetivo controle quanto a tais despesas e receitas, segundo o art. 70 da CF/88.

2.4 Processamento da Execução contra a Fazenda Pública

Partindo do pressuposto de que os entes públicos, quando em juízo, gozam de certas prerrogativas legais, que não são conferidas aos particulares, cuja fundamentação encontra ressonância no Regime Jurídico de Direito Público a que está submetida, como: prazos maiores para contestar e recorrer (art. 188 do CPC), duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475 do CPC), despesas judiciais pagas no final, juízo privativo, restrição à concessão de liminar e a tutela antecipada, restrição à execução provisória, bem como a impossibilidade, em tese, da execução direta,

em face da inalienabilidade dos bens públicos (art. 100 e 101, do CC), tornam-se coerentes as disposições do CPC quando estabelece normas próprias à execução contra a Fazenda Pública nos arts 730 e 731.

Nas palavras de Manoel A. Teixeira Filho (2005, p. 271-272):

A execução contra a Fazenda Pública não se processa, porém, da mesma forma como se dá quando o devedor é pessoa física ou jurídica de direito privado; a particularidade mais significativa radica, sem dúvida, no fato de a Fazenda Pública ser citada não para pagar a quantia pela qual a execução se processa ou nomear bens à penhora, e sim para oferecer embargos, se desejar.

Trata-se de um processo especial de execução, em face das prerrogativas atinentes a Fazenda Pública. O aludido autor cogitou, aqui, acerca da execução por quantia certa, pois nas obrigações da dar (coisa certa ou incerta), de fazer e de não fazer, a execução contra a Fazenda Pública não diferirá das que se processam em relação aos demais devedores em geral (CPC, arts. 738, IV, e 632 a 641).

2.4.1 A questão do Título Executivo

A execução também tem dois pressupostos específicos, o título executivo judicial ou extrajudicial (CPC, art. 583) e o inadimplemento do devedor (CPC, art. 580), que segundo Humberto Theodoro Júnior (1996, p.27), são: um formal ou legal, que é a existência do título executivo e, um outro prático ou substancial, que é a atitude ilícita do devedor consubstanciada no inadimplemento da obrigação.

Como se vê, com a edição do CPC/1973, foi unificada a via executória, o que redundou em idêntico procedimento aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais. No entanto o art. 100 da Constituição Federal, ao dispor acerca do título executivo,

faz referência apenas à sentença judiciária, o que, em um primeiro momento, poderia ensejar uma interpretação restritiva quanto ao título executivo extrajudicial, ensejando dúvidas a respeito da possibilidade da execução contra a Fazenda Pública por título executivo extrajudicial.

Quanto à possibilidade de execução contra a Fazenda Pública com base em título extrajudicial, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula de número 279, de 21/05/2003, com o enunciado: "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública". (apud BRASIL, 2004, p. 808).

Segundo o professor Antônio César B. de Lima (2005), em artigo on-line, constata-se que, é impossível negar que a Administração Pública, no desempenho de suas atividades faça uso de documentos (contratos, notas promissórias, cheques) que são considerados por lei como títulos extrajudiciais. E, inadmissível imaginar que o credor de um título extrajudicial tivesse de se submeter ao amplo e demorado contraditório de um processo de conhecimento, para, somente depois, obter um título hábil (sentença judicial) a promover sua execução.

Admitido o título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, o procedimento a ser seguido será especificamente o dos arts. 730 e 731 do diploma processual, porém, o contraditório estará plenamente assegurado à Fazenda Pública devedora com a possibilidade de oposição de embargos, ressaltando-se, inclusive que, neste caso, a defesa será ampla, por força do art. 745 do CPC.

Portanto, não há dúvidas quanto ao cabimento do procedimento especial, traçado para a execução contra a Fazenda Pública, aos títulos executivos extrajudiciais.

2.4.2 Da citação e oposição de embargos

A citação para a Fazenda Pública oferecer embargos encontra-se expressamente prescrita no nosso ordenamento jurídico. Dispõe o CPC, no seu art. 730, *caput*: "Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias". Vê-se, pois, que a Fazenda Pública não é citada para pagar, mas, sim, para, querendo, opor embargos, independentemente de garantia do juízo, e tal fato decorre dos privilégios processuais, dentre eles a impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos. Dessa forma, o processo se arrasta indefinidamente, sendo sinônimo de verdadeira denegação de justiça.

No tocante ao prazo para interposição de embargos, vale ressaltar que a Medida Provisória (MP) nº 1.984-17 de 04/05/2000, reeditadas pelas MP de nºs. 2.102-31, de 24/05/2001, 2.102-32/2001 e 2.180-35, de 24/08/2001, através do seu art. 4º, ao introduzir na Lei n. 9.494/97 o art 1º- B, acrescentou/alterou o prazo de dez para trinta dias para a Fazenda Pública embargar a execução.

Em relação à referida Medida Provisória, Manoel Teixeira Filho (2005, p. 272-273) firmou o seguinte entendimento:

Entendemos, toda via, que essa medida Provisória é formalmente inconstitucional, porquanto a sua edição não atendeu aos pressupostos cumulativos de relevância e urgência, exigidos pelo art. 62, *caput*, da Constituição Federal. Esse antagonismo da referida MP com a Suprema Carta Política do País pode ser denunciado não apenas por meio de ação, dirigida ao STF (controle concentrado), como, incidentalmente, em cada caso concreto (controle difuso), inclusive, no próprio Excelso pretório.

Destaca-se, ainda, que em recente decisão do C. TST, no PROC. TST-RR 70/1992-011-04-00.7, publicado no DJ em 23/09/2005, a Medida Provisória enfocada foi considerada pela mais alta corte trabalhista INCONSTITUCIONAL à luz do art. 62, *caput*, da Carta Magna de 1988.

Atualmente, há bastantes controvérsias acerca da constitucionalidade da referida MP, gerando entendimentos diversos nas mais altas Cortes no tocante ao prazo para interposição de embargos pela Fazenda Pública, todavia, espera-se que o Supremo Tribunal Federal venha dirimir tal conflito o mais rápido possível.

Os incisos I e II do art. 730 do atual diploma processual civil determina duas regras que deverão ser observadas, caso a Fazenda Pública, após haver sido devidamente citada, deixar de opor embargos. Que, segundo Manoel Teixeira Filho (2005, p. 273) são:

- a) o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do Tribunal correspondente (CPC, art. 730, I);
- b) o pagamento será realizado na rigorosa ordem de apresentação do precatório, e à conta do respectivo crédito (*ibidem*, II), atendendo-se, dessa forma, ao preceito constitucional específico (art. 100, *caput*).

O estabelecimento da rigorosa ordem cronológica dos precatórios será feito de acordo com a apresentação destes (ofícios requisitórios) ao ente estatal, e à conta dos créditos orçamentários, ou extra-orçamentários, abertos para esse fim, a quem incumbe dar cumprimento à ordem judicial contida nos termos da sentença ou acórdão.

Em caso de oposição de embargos, o juiz suspenderá a execução para a discussão da ação incidental. O procedimento e a matéria alegável em sede de embargos seguem o disposto nos artigos 741 e seguintes do CPC.

Julgados improcedentes os embargos, a Fazenda Pública poderá recorrer de tal decisão. Se improvidos, e transitada em julgado a decisão, o juiz expedirá precatório. E, em caso de reforma parcial, será realizado um novo cálculo e, após, haverá a expedição de precatório.

Fato importante, que merece destaque, é a não incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório em face de sentença que rejeitar ou julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, pois tal reexame somente é indispensável para as sentenças condenatórias proferidas contra pessoas jurídicas de direito público na fase de conhecimento e não para aquelas de improcedência de embargos à execução de título executivo judicial, que possuem natureza meramente declaratória, conforme entendimentos expressados pelo STJ, *in verbis*:

A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial, oposto pela Fazenda Pública, não está sujeita ao reexame necessário, entendimento este compatível com a regra do CPC, Art. 520, V, que impõe o recebimento da Apelação apenas no efeito devolutivo.

A sentença que julga improcedentes os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que prevalece a previsão contida no art. 520, V, do CPC. Precedente da Quinta Turma: REsp 204.881/SP, relator Min. Edson Vidigal, DJU 02/08/99. (apud, RIBEIRO, 2002)

Como ficou demonstrado anteriormente, o título executivo constitui condição necessária ao processo de execução, é requisito indispensável para o credor ter acesso à via executiva. Portanto, este precisa ser líquido, certo e determinado, se o título for proveniente de sentença judicial exigir-se-á o trânsito em julgado da sentença condenatória.

É relevante recordar que com o advento da Emenda Constitucional n. 30, que acresceu a redação do § 1º do art 100 da Constituição Federal de 1988, passou a

ser exigido o trânsito em julgado da decisão, não sendo mais admissível a execução provisória de sentença que condene entidades de direito público à prestação de natureza pecuniária, se esta estiver sendo discutida em sede de recurso especial.

Nesse mesmo sentido foi à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 464332, em voto da relatoria da Ministra Eliana Calmon, no qual a magistrada conclui que “Não há execução provisória contra a Fazenda Pública”. (apud OLIVEIRA, 2005, p. 76).

2.4.3 Do Precatório

Ultrapassada as fases recursais próprias de toda execução, traduzindo-se, então, a sentença em título líquido, certo e exigível, passará o exequente, por mais uma fase, agora burocrática e administrativa, que é a formulação do precatório, requisitado pelo juiz da execução por intermédio do Presidente do Tribunal a que estiver vinculado, devendo ser apresentado até 1º de julho, a fim de que o mesmo seja incluído no orçamento da entidade devedora, para pagamento até o final do exercício seguinte.

Consolidado o fato de execução diferenciada em face das entidades públicas, em decorrência do regime jurídico especial dispensado aos bens da Fazenda Pública (que apresentam as características de inalienabilidade e impenhorabilidade), não se aplicando na prática os meios coercitivos geralmente utilizados, como por exemplo, a penhora. Todavia, não se pode fugir de suas finalidades essenciais, em face do procedimento estabelecido pela norma constitucional, que segundo Manoel Antônio Teixeira Filho (2005, p. 274) destinam-se em resumo a:

- a) garantir a intangibilidade das decisões judiciais e a conseqüente eficácia da coisa julgada material;
- b) atribuir caráter impessoal às verbas e aos créditos aprovados, com vistas aos precatórios;
- c) estabelecer uma ordem cronológica rígida em relação aos pagamentos a serem efetuados, assegurando, quanto a isso, uma igualdade de tratamento dos credores, no que respeita à satisfação de seus créditos

Vê-se, pois, que os pagamentos a cargo da Fazenda Pública deverão ser feitos obedecendo-se à rigorosa ordem de apresentação dos precatórios, à conta dos créditos orçamentários, ou extra-orçamentários, abertos para esse fim. Ressalta-se, ainda, que um dos maiores avanços do sistema normativo brasileiro, em relação às condenações impostas as entidades de direito público, foi respeitar a coisa julgada material e ao próprio direito de precedência do credor, chegando até a permitir que a União intervenha no Estado-membro ou o Estado intervenha no Município sempre que houver descumprimento injustificado de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário (CF, arts. 34, VI, 35, IV e 100, *caput*).

Eis o que dispõe o texto legal do citado artigo 100 da Constituição Federal, fundado nos princípios da legalidade, moralidade e impenhorabilidade:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Em relação ao trecho constante no referido artigo. "À exceção dos créditos de natureza alimentícia", existiam algumas controvérsias a respeito do caráter alimentar dos vencimentos dos servidores, bem como, havia entendimento de que não haveria

necessidade de apresentação de precatório para incluir o valor no orçamento, criando-se um entrave em face da impenhorabilidade dos bens públicos.

O § 1º - A do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, definiu créditos de natureza alimentícia. Porém, isto não implica a dispensa de precatório para o recebimento de tais créditos (salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários, e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado), mas apenas isenta-os de observância da cronologia comum.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 655, que põe fim à controvérsia que existia sobre este tema, *in verbis*:

A exceção prevista no art. 100, 'caput', da Constituição, em favor dos créditos, de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza. (apud BRASIL, 2004, p.813)

Comentando, ainda, o art. 100 da Constituição Federal faz-se necessário apresentar conceitos do que seja precatório na visão de alguns processualistas.

Para Almir Pazzianotto Pinto (apud LEITE, 2005 p. 785), precatório é “a denominação dada ao expediente obrigatoriamente dirigido pelo Presidente do Tribunal à autoridade competente, requisitando o pagamento do valor da dívida fixada em sentença judicial, contra a qual não mais cabe recurso”.

Em resumo, o precatório constitui simples requisição de pagamento, encaminhado pelo juiz do processo de execução contra a Fazenda Pública ao Presidente do Tribunal competente, em razão de sentença transitada em julgado, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas fontes pagadoras.

Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, o § 1º do art. 100 da Constituição de 1988, em harmonia com os princípios da universalidade e da anualidade orçamentária estabelece que:

Art. 100.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Como se depreende a apresentação do precatório-requisitório é imprescindível para que a administração pública possa elaborar, adequadamente, o seu orçamento, pois, dessa maneira terá elementos concretos que lhe possibilitem realizar uma estimativa do montante de suas despesas no exercício seguinte e, desse modo, programar a correspondente receita.

Portanto, na forma do § 1º o precatório entregue até o dia 1º de julho deve ter o seu valor consignado no orçamento do exercício seguinte para pagamento atualizado até o final desse exercício dentro da rigorosa ordem de apresentação. Estabelecendo, dessa forma, maior justiça, evitando a perda decorrente da defasagem econômica inflacionária, bem como, impedindo a ocorrência da expedição de sucessivos precatórios como ocorria anteriormente.

E, conforme § 2º do art. 100 as dotações orçamentárias, bem como os créditos abertos para pagamento dos requisitórios judiciais deverão ser consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda ordenar o pagamento segundo as possibilidades do depósito.

Em face do art. 100 da Constituição com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 30/2000, pode-se identificar duas formas de precatórios, os não alimentares, que são os tradicionais, e os alimentares, aqueles que não foram incluídos na moratória pública, devendo ser pago integralmente de uma só vez.

Ocorre, entretanto, que muitos administradores não obedecem à norma constitucional e, às vezes agindo de forma dolosa e deliberada, deixam de pagar o crédito exequendo no exercício seguinte, e outras vezes chegam a desobedecer à ordem de pagamento dos precatórios, por mera deliberação ou por questões politiquieras, traduzindo-se esta atitude em verdadeiro descaso e desrespeito à decisão judicial, fato, aliás, capaz e suficiente de ensejar a intervenção no ente público imprudente (CF, arts. 34, VI, 35, IV e 36, II c/c seu § 3º).

O que se verifica, na realidade, é que maus governantes, ao invés de serem punidos, são premiados com parcelamentos de débitos oriundos de sentenças judiciais, com emissão de títulos da dívida pública, sem observância dos limites fixados pelo Senado Federal, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O descumprimento de precatório judicial já se incorporou na cultura das instituições públicas do Brasil, nas três esferas políticas, notadamente, nas esferas estaduais e municipais, com vistas à obtenção de mais privilégios, cite-se como exemplo a EC n. 30/2000 que instituiu no seu art. 2º, nova forma de moratória, ao acrescentar o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que prevê o parcelamento de determinadas obrigações em até dez anos.

Mas, no decorrer dos anos a sociedade sentindo-se injustiçada, angustiada, desiludida, passa a extravasar e exteriorizar os seus ressentimentos, e com isso o

direito constitucional foi evoluindo, donde passou a admitir, não só em caso de preterição (sistema de precatórios), mas também, em caso de prazo vencido (Requisição de Pequeno Valor), a possibilidade de seqüestro de recursos financeiros da parte devedora, suficientes à satisfação do crédito exequendo.

Por tanto, apesar de algumas desvantagens introduzidas com a Emenda n. 30/2000, esta também introduziu vantagens, e os tribunais brasileiros passaram a ter um poderoso e eficaz instrumento legislativo, cuja finalidade deve ser voltada para atender os anseios de uma sociedade carente de efetividade dos seus direitos, e de sua própria cidadania e auto-estima.

CAPÍTULO 3 A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E OS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR A LUZ DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998, 30/2000 E 37/2002

A cobrança de dívida pública contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas) é comparável a uma terrível dor de cabeça, tanto para o credor em razão da demora em receber o que lhe é devido, como para o devedor pela própria cobrança e, para o magistrado, por não dispor de meios ágeis e eficazes para resolver a pendência.

Visando proteger os pequenos credores das imensas filas dos tão odiados precatórios, veio a lume a Emenda Constitucional n. 20 de 16.12.1998, que trouxe em seu bojo alteração ao art. 100 da Constituição, acrescentando o § 3º, ao qual foi dada nova redação por meio da Emenda nº 30 de 13.09.2000, onde o legislador constituinte introduziu a dispensa desse instituto – precatório – para os créditos considerados em lei como de pequeno valor, *in verbis*:

Art. 100

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Percebe-se que o legislador constitucional está procurando dar o devido tratamento ao princípio da efetividade, a fim de que o processo executivo, no que tange aos débitos de pequeno valor, seja o mais efetivo possível, desgarrando-o das pesadas amarras que obstaculizam a sua agilidade.

Com o intuito de ser alcançado o real mister da efetividade no processo, especificamente em se tratando de pagamento simplificado pelo ente público, é preciso que façamos uma análise mais apurada acerca de suas conseqüências.

É de bom alvitre destacar ainda, que o constituinte inebriado pelo clamor público, em busca de uma justiça mais célere e eficaz, trouxe ao nosso ordenamento jurídico, mais um princípio, o princípio da duração razoável do processo e da sua garantia tramitação célere, inserido no texto constitucional através da Emenda Constitucional n. 45 de 31.12.2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tendo em vista que a maneira mais eficaz de se alcançar à finalidade do processo, e de se aplicar justiça seria a entrega sem demora da prestação jurisdicional e, como essa medida só é possível com a antecipação da tutela pretendida, sobressalta-se a questão do cumprimento das dívidas de pequeno valor.

Segue assim, uma nova esperança, haja vista, não mais ser necessário à expedição de precatórios para pagamento de obrigações, consideradas pela lei, como de pequeno valor. Sendo de bom grado observar-se que a norma constitucional não restringiu o pequeno valor apenas aos créditos de natureza alimentar ou salarial, mas também a outros, como por exemplo, os débitos da previdência, desde que considerados em lei como de pequeno valor.

3.1 Débito de Pequeno Valor

A Constituição Federal de 1988, em razão da Emenda Constitucional n. 20/1998, e posterior a de nº 30/2000, determina que os créditos considerados por lei

como de pequeno valor podem ser cobrados sem o uso do famigerado precatório, isto é, não se faz mais necessário requerer a inclusão do débito no orçamento do ente público para ser pago até o final do ano seguinte.

Analisar-se-á agora o que vem a ser débito de pequeno valor, com as controvérsias acerca das questões oriundas com essa inovação constitucional.

3.1.1 Definição

Constata-se que a conceituação de débito de pequeno valor não se apresenta pacificada na doutrina competente, tendo em vista, que a própria lei disciplinou o assunto, sem, contudo, oferecer uma definição universal, considerando que os Estados e Municípios devem editar leis próprias.

Primeiramente a questão do pequeno valor foi regulada pelo Direito Previdenciário, através do art. 128 da Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (com redação dada pela Lei n. 10.099, de 19.12.2000), que fixou como de pequeno valor, as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios, valores não superiores a R\$ 5.180,25, cujo teor é o seguinte:

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. (Redação dada ao *caput* pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000, DOU 20.12.2000)

Em seguida, com o advento da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, fixou-se como

de pequeno valor, para fins de dispensa de precatório, os créditos de valor iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme pode se constatar da redação dos dispositivos legais abaixo:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Verifica-se, ainda, que ambas as leis fixaram o prazo de sessenta dias para pagamento do crédito.

De início a maioria dos Estados e Municípios em todo país, deixaram de editar as leis que determinariam o conceito de crédito de pequeno valor para essa finalidade.

Ante os problemas enfrentados, em face da ausência de lei específica dos Estados e Municípios, que definam o conceito de débitos de pequeno valor, foi editada a Emenda Constitucional n. 37, de 12.06.2002, que fixou provisoriamente os débitos de pequenos valores das Fazendas Estadual, Distrital e Municipal, até que fossem editadas leis próprias pelas respectivas esferas governamentais.

A referida Emenda Constitucional disciplinando o que venha a ser pequeno valor, deu a seguinte redação ao art. 87 do ADCT:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão consideradas de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observando o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório Judiciário que tenham valor igual ou inferior a:

I – quarenta salários mínimo, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II – trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Portanto, conclui-se que no âmbito Federal considera-se débito de pequeno valor aquele de até sessenta salários mínimos, consoante §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001. Já na seara Estadual e Municipal o próprio constituinte, através das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 37, estabeleceu no citado art. 87 do ADCT os parâmetros a serem seguidos provisoriamente por estes entes, ou seja, até que ocorra a edição de tais instrumentos legais será aplicável aos Estados e Distrito Federal o correspondente a quarenta salários mínimos, enquanto que aos Municípios estabeleceu o montante equivalente a trinta salários mínimos, admitindo-se, ainda assim, que quando esse valor for ultrapassado possa se beneficiar da regra o exequente que abra mão da parte excedente.

3.1.2 Questões controvertidas

Inicialmente, a problemática girava em torno da auto-aplicabilidade da norma constitucional que instituiu o pagamento das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública, independentemente da expedição de precatório, (EC nº 20/1998 com as alterações em face da EC nº 30/2000).

Acerca da auto-aplicabilidade das normas constitucionais foi dito por Pontes de Miranda: "nada mais perigoso do que fazer-se Constituição sem o propósito de

cumpri-la. Ou de só se cumprir nos princípios de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos – o que é pior” (apud CORRÊA, 2005, p.49). Seguindo o seu raciocínio não haveria necessidade de se criar normas se estas não fossem cumpridas e, ainda complementando, um Estado regulado por normas não auto-aplicáveis, seria um Estado politicamente fraco, com uma administração desequilibrada, juridicamente instável e completamente alheio às necessidades do seu povo.

O Supremo Federal já afirmou: “A constituição se aplica de imediato, alcançando, sem limitações, os efeitos futuros de atos passados de imediato” (RE 11780-1, DJU de 5.5.89, Ref. Min. Moreira Alves).

Portanto, em face do que fora exposto, é bastante coerente o entendimento de Antônio de Pádua Corrêa (2005, p. 50) quando afirma: “possuir o § 3º do art. 100 da CF, força executória suficiente a ensejar sua auto-executoriedade, seguindo-se princípios próprios da legislação infraconstitucional para sua efetividade”, quais sejam, o princípio da receptividade das normas infraconstitucionais e o da aplicação analógica ao caso concreto do Direito Positivo vigente.

Em um segundo plano a controvérsia girava em torno da possibilidade de adoção do conceito de pequeno valor contida no art. 128 da Lei nº 8.213/91 com a redação da lei n. 10.099/00. A fim de afastar qualquer procedimento insensato de interpretação ou de falta de efetividade do pequeno valor, o legislador ordinário introduziu em nosso ordenamento jurídico nova lei disciplinando “pequeno valor”, quando instituiu a Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais) dispondo sobre a desnecessidade do precatório quando a obrigação de pagar for quantia certa igual ou inferior a sessenta salários mínimos. E, mais uma vez, tal controvérsia, foi totalmente superada com a Emenda Constitucional nº. 37, de 12/06/2002, que

alterou o art. 100 da Constituição Federal, e acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente obrigação de pequeno valor.

Por outro lado, acerca do que venha a ser débitos de pequeno valor, há bastantes controvérsias, especificamente, em relação à liberdade de legislar quanto à instituição de dívidas de pequeno valor, uma vez que somente os respectivos entes integrantes da federação conhecem as suas reais condições econômicas e possibilidades de desembolso imediato com o pagamento das condenações judiciais.

E, um outro ponto crítico a inquietar os aplicadores do direito nasceu com a edição da referida Emenda Constitucional nº. 37, quando da redação do art. 87 do ADCT deixou vislumbrar que os entes federativos teriam competência legislativa para definir o que seria pequeno valor, uma vez que manifesta ser ela aplicável apenas até que seja editada pelo ente federado, respectiva lei que cumpra esse mister, muito embora o referido dispositivo já tenha especificado tais valores, quais sejam: trinta salários mínimos para o Município e quarenta salários mínimos para os Estados e Distrito Federal.

Ante a problemática acima elencada, os estudiosos do Direito processual civil sistematizaram algumas interrogações e procuraram respondê-las: A primeira é se há plena liberdade de legislar quanto à instituição de dívida de pequeno valor? A segunda seria saber se o Estado ou Município poderia estabelecer valores diferentes do regido pelo ADCT?

Em relação à primeira indagação verifica-se que as competências legislativas estão traçadas na Constituição Federal de 1988 pelo legislador constituinte, por isso é que no entender de Antônio de P. Corrêa (2005, p. 61) “somente a União Federal poderá regulamentar o disposto no § 3º do art 100 da CF, seguindo a inteligência do

art. 22, I também da CF/88". E, ainda, complementa o referido autor, que "houve mal emprego da preposição pelos, quando o correto seria utilizar a preposição para". Seguindo esse raciocínio o texto constitucional, em comento, deveria ser da seguinte forma: "[...], até que se dê a publicação oficial das respectivas leis para os entes da Federação". Pois, somente dessa forma a lei teria harmonizado os princípios e as competências expressamente definidos aos entes federativos nos arts. 22, 23, 24, 25, 30, etc., da própria CF/88.

Seria salutar acreditar, neste instante de reflexão científica, que a excelsa corte do Brasil não ratificasse práticas já rotineiras por esse país afora, de municípios que vêm elaborando leis para estabelecer como de pequeno valor quantias ínfimas, desproporcionais aos valores estabelecidos constitucionalmente, com o intuito de fugir ao pagamento do que é devido ao jurisdicionado, ou como forma protelatória do cumprimento de suas obrigações.

Entretanto, o próprio Constituinte, no § 5º do art. 100 da CF, estabeleceu que os créditos a serem considerados de pequeno valor deverão ser analisados segundo a capacidade econômica do ente federativo respectivo. Dessa forma, o legislador constituinte deu sinal que poderá haver estipulação de valores diferentes do estabelecido no art. 87 do ADCT.

Como se pode observar, a controvérsia maior gira em torno do patamar que venha ser estabelecido para se definir pequeno valor. E, infelizmente, jurisprudência da mais atual, do Egrégio STF muda a eficácia, bem como, a finalidade da norma de pequeno valor, quando resolveu interpretar a norma em comento pela ótica econômica, admitindo a possibilidade dos entes federados instituírem valores inferiores ao estabelecido na norma constitucional, privilegiando excessivamente o

capital em prol da justiça social, beneficiando, ainda mais, os entes públicos e sacrificando por demais o jurisdicionado. (CORRÊA, 2005, p.63)

E, para limitar eventual abuso legislativo é primordial ao operador do Direito valer-se dos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, que são nitidamente aplicados ao ordenamento jurídico pátrio, seja através da doutrina ou da jurisprudência, servindo de norte interpretativo para o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, segundo Paulo O.G. Rocha (2005), em artigo on-line, o Ministro Gilmar Mendes do STF, quando do seu voto na ADI 2868/PI, assegurou que deveria aplicar-se a proporcionalidade, a fim de aferir as reais condições do ente federativo.

Com base na análise dos referenciais teóricos estudados pode-se concluir que havendo edições de leis estaduais/municipais que afrontem aos limites materiais determinados no art. 87 do ADCT, ou seja, estabelecendo como dívida de pequeno valor quantias ínfimas, irrazoáveis ou desproporcionais e, que violem os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, imporá a declaração de inconstitucionalidade destes diplomas legais, sob pena de ofensa aos ditames constitucionais exigíveis.

Neste caso em comento o papel do advogado e do juiz é de relevante importância, o advogado funcionando como nobre denunciador dos abusos legislativos e o juiz atuando como mediador e aplicador das normas e princípios constitucionais deverá fazer prevalecer o bom senso e o princípio da razoabilidade, declarando, *incidenter tatum*, a inconstitucionalidade desta lei para coibir este tipo de oportunismo legislativo, já que é através deles que haverá o respeito aos direitos dos legítimos credores da Fazenda Pública. Evitando-se, dessa forma, que o Poder Público continue protelando com os seus deveres legais e procure negociar a sua dívida perante o seu credor.

3.2 Do procedimento da Execução de Pequeno Valor

O legislador constituinte despiu a Fazenda Pública do privilégio de pagar suas dívidas de pequeno valor por meio do tão odiado precatório, quando instituiu alterações ao art. 100 da CF/88, acrescentando o § 3º, por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, posteriormente, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, cuja disposição já fora acima transcrito.

É de bom alvitre frisar que o legislador, de há muito, vem preocupado com a situação do credor em face das abusivas garantias reconhecidas à Fazenda Pública/devedora, capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações inadimplidas, desvirtuando o conceito da ampla defesa e do devido processo legal (garantias constitucionais), a ponto de impedir a efetividade da sentença transitada em julgado.

Inicialmente, a dispensa de precatório prevista no dispositivo constitucional supra citado tinha como obstáculo para o seu cumprimento à ausência de definição dos débitos de pequeno valor na esfera de cada uma das entidades públicas. A partir de agora, quando os valores já se encontram definidos, conforme já estudado no item anterior, resta saber o procedimento adotado para a concretização da prestação jurisdicional.

Assim, tornada líquida a dívida, sendo esta de pequeno valor, uma vez homologada, a Fazenda Pública, continua detentora do privilégio de ser citada, não para pagar ou garantir o juízo, mas para opor embargos consoante art. 730 do CPC, em face dos privilégios garantidos aos entes públicos: a impenhorabilidade dos bens públicos e a garantia de praticar qualquer ato sem a necessidade de prévio depósito nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), *in verbis*: “A

Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito”.

Nesta modalidade de execução, em face do ente público não mais ser detentor de liquidar as suas dívidas mediante precatório, será tratada como qualquer devedor, apesar do ordenamento jurídico não permitir a penhora do valor exequendo, em face da garantia da inalienabilidade dos bens públicos (CC, art 100), surge a necessidade imperiosa do seqüestro.

No âmbito da esfera federal serão aplicadas as normas processuais e procedimentais estampadas no art. 128 da Lei Previdenciária e no art 17 da Lei 10.259/01, dos Juizados Especiais Federais, para as decisões transitadas em julgado.

Assim, transitada em julgado a decisão, que seja pela não oposição de embargos, quer seja porque da decisão dos embargos não houve interposição de recurso próprio da execução, simplesmente se manterá a execução direta, e o ente público/executado será intimado pelo juízo da ação, para adimplir o débito de pequeno valor no prazo de até sessenta dias. Não sendo atendida a requisição o juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, providência prevista na Lei nº 10.259/2001(art. 17 § 2º).

Há quem defenda a possibilidade de aplicação analógica da disposição do artigo 17 da Lei 10.259/01, às decisões operadas em coisa julgada, que condena o Estado ou o Distrito Federal em até quarenta salários mínimos, ou, o Município em até trinta salários mínimos, em face da definição dada ao débito de pequeno valor a estes entes federados, e de não existir um procedimento próprio em relação ao pagamento das dívidas dos referidos entes administrativo, hipótese em que o Juiz da

causa requisitará o pagamento da quantia no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro.

A hipótese em exame tem fundamento no pressuposto de que, se existe razão para determinado caso, deve haver igualmente para outro semelhante, o que significa encontrar uma equação teórica pela qual o sistema possa se apresentar completo.

Com base nas informações do Ministro do STJ, Arnaldo Esteves Lima (2006, p. 49), vale salientar que, o Conselho da Justiça Federal, órgão de supervisão administrativa e financeira, chegou a editar Resolução regulamentando os procedimentos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau (Resolução nº 258, de 21.03.02, alterada pela de nº 270/2002, posteriormente alterada pela de nº 329/2003, que foram revogadas pela Resolução de nº 373, de 25.05.2004), sobrevivendo também Resoluções internas dos Tribunais Trabalhistas e Estaduais igualmente regulamentando esse procedimento, facultando-se, inclusive, a utilização de meio eletrônico na sua requisição. E, recentemente o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução de nº 438, de 30 de maio de 2005, regulamentando a matéria em questão.

Vale ressaltar que a dispensa de precatório, em relação às obrigações de pequeno valor, é ainda aplicável aos processos em qualquer fase em que se encontra, ainda que já em curso ou que já expedida anteriormente a requisição mediante precatório. O Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal Superior do Trabalho já se posicionaram nesse sentido, conforme algumas decisões que merecem destaque, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LEI Nº 10.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. APLICAÇÃO IMEDIATA, ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Precatório. Obrigação de pequeno valor. A EC-20/98, ao acrescentar o § 3º ao artigo 100 da Constituição Federal, previu a possibilidade de pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública, independentemente de precatório, mas remeteu à legislação ordinária a definição do que seria considerado como " obrigação de pequeno valor". Lei nº 10.099/00, superveniente à interposição do extraordinário. Norma de natureza processual, que definiu as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Aplicação nos processos em curso, por constituir-se fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 293.231/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª turma, DJU de 01/06/01, RJSTF 2033/8).

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQÜESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO AO FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR – Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do texto constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento através desta sistemática quando a obrigação for definida em Lei como de pequeno valor. Nesse passo, convém registrar a impertinência da argumentação lançada na inicial de que a norma em pauta é de eficácia contida assim como a alegação de que a Lei nº 8213/91 não poderia ser aplicada analogicamente. Isso porque sobreveio no mundo jurídico a edição da Lei nº 10099/00 que define obrigações de pequeno valor para os efeitos do art. 100, § 3º da Constituição Federal. Em se tratando de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata alcançando os processos em curso, por se constituir fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Remessa não provida. (TST – RXOFMS 734084 – SBDI 2 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 27.09.2002). (apud CERNOV, 2004)

Assim, nos casos em que já tiver sido expedido o Precatório, cabível ao próprio juízo da execução expedir a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e comunicar tal providência ao Tribunal, para cancelamento do Precatório, bem como, o próprio Tribunal pode fazer a conversão do Precatório em Requisição de Pequeno Valor.

Destaca-se, ainda, que nos casos em que o crédito for superior aos valores definidos em lei como de pequeno valor, poderá o credor renunciar a parte excedente para adequá-lo a esse patamar, e assim beneficiar-se da dispensa do precatório, conforme parágrafo único do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E, segundo Antônio de Pádua Côrrea (2005, p.64): “Nada mais moralizador para a imagem do Poder Judiciário poder concretizar o direito de há tempos reconhecido judicialmente”.

Outro ponto interessante que merece destaque é o caso das ações plúrimas, em que vários autores pleiteiam em conjunto o mesmo direito, e, nas ações coletivas, onde vários indivíduos são representados ou substituídos pela sua associação ou sindicato representativo, muito embora por ocasião da execução se vislumbrem valores altos, superiores ao patamar constitucional estabelecido para crédito de pequeno valor, o que deve ser levado em consideração é o valor de cada credor individualmente considerado.

Nesse sentido, mais específica é a redação do art 4º da Resolução nº 438/2005, repetindo o disposto na Resolução nº 258/2002, expedida pelo Conselho da Justiça Federal: “Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV’s e requisições mediante precatório”.

Nos termos da inovação trazida pelo legislador constituinte o que se deve levar em conta é a proteção constitucional ao pequeno crédito contra a Fazenda Pública, e, muito embora, alguns administradores achem amarga a execução direta, nas palavras de Antônio de Pádua Côrrea (2005, p. 64) ela traz consigo um grande benefício para a Administração Pública, porque:

1. uma vez quitado o débito de pequena monta, estará totalmente solvente com o credor;
2. não haverá a necessidade da expedição de precatório complementar neste tipo de procedimento;
3. a execução não poderá ser processada de forma mista, ou seja ora direta e ora por precatório;
4. há a possibilidade de renúncia pelo exeqüente do que sobejar à quantia de pequena monta, prática muitas vezes habitual na seara trabalhista, fato a ensejar a extinção da execução, do sobejo, por sentença, nos termos e moldes dos arts. 794, III e 795, ambos do CPC, hipótese extremamente vantajosa para a Administração, conquanto quitar o seu débito com um certo deságio.

E, conforme informações do Ministro do STJ, Arnaldo E. Lima (2006, p. 49) é oportuno destacar que no âmbito da Justiça Federal, mais de 80% das dívidas pecuniárias resultantes de condenações impostas à União, suas autarquias e fundações públicas, incluindo-se a ECT, situam-se, em patamar inferior ao limite de sessenta salários mínimos, subordinando-se a esse novo sistema. E, para o autor a novidade vem produzindo ótimos resultados, especialmente na esfera federal, registrando-se que os pagamentos no TRF – 2 têm sido feitos no prazo médio de 30 dias após a entrada da RPV no Tribunal.

No que tange ao processo do trabalho é notório que este procura efetivar a prestação jurisdicional determinada nas sentenças, sempre buscando a celeridade. A atuação dessa Justiça Especializada, nesse sentido, já era destacada pela aproximação da justiça com a sociedade em razão da natureza de suas causas. Porém, é preciso que todos os Poderes Públicos (Judiciário, Executivo e Legislativo) tomem uma iniciativa conjunta para que sejam alcançadas as finalidades das normas jurídicas que aí estão postas.

Portanto, para que ocorram os efeitos legais e naturais da norma que possibilita o pagamento direto das obrigações de pequeno valor é preciso mais do que a existência de recursos financeiros. É necessário que haja vontade política de

submissão à ordem jurídica, deve haver sensibilidade política suficiente para garantir a previsão orçamentária dos débitos declarados judicialmente, em especial os de pequeno valor, sempre levando em consideração as diversas realidades encontradas nas pessoas jurídicas de direito público.

Para tanto, os Poderes Públicos, em todas as esferas, devem realizar esforços para cumprir com suas obrigações, e não protelar o pagamento aos pequenos credores com medidas descabidas, uma vez que respeitar a situação real dos devedores não quer dizer desrespeitar os direitos individuais e fundamentais dos credores. Porém, se ocorre demora na entrega da prestação jurisdicional, a ponto de provocar prejuízo, entende-se que houve violação dos direitos fundamentais do cidadão.

Entretanto, na medida em que não se alcança a harmonia dos Poderes Públicos, com vistas ao adimplemento de suas obrigações de pequeno valor estabelecidas judicialmente, mostra-se imprescindível à utilização de instrumentos jurídicos capazes de solver os débitos dos entes públicos, como por exemplo, o seqüestro, uma vez que a política direcionada pelo Poder Público, há algum tempo, se encontra na efetividade da justiça.

Nas palavras de Antônio de Pádua M. Côrrea (2005, p. 65): "O seqüestro é a medida mais eficaz e rápida para se cobrar a desobediência do devedor em adimplir, voluntariamente, a sua obrigação". Para Araken de Assis (1997, p.702): "O seqüestro previsto no art. 731 pressupõe demanda de algum credor legitimado".

A expressão seqüestro adotada pelo texto constitucional no art. 100 e naqueles do ADCT, que tratam do precatório, no entendimento de Antônio Flávio de Oliveira (2005, p.289) trata-se de: "medida administrativa adotada pelo presidente do

tribunal, com o fito de restabelecer a ordem cronológica no pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública”.

Portanto, nada mais coerente e justo do que a aplicação analógica do instituto do seqüestro, em casos de inadimplemento de ordens judiciais consideradas de pequeno valor. E, não havendo o pagamento no prazo de sessenta dias, poderá o juiz da execução determinar o seqüestro do numerário suficiente ao adimplemento do débito, diretamente da receita do ente estatal.

Uma vez que, a Constituição determina que, não obstante a ausência de precatório deve haver dotação orçamentária suficiente para a satisfação desses débitos, em razão de sua natureza simplificada, não existindo justificativa legal para haver insuficiência de recursos.

Porém, havendo o seqüestro da quantia devida pela entidade pública, surgem duas possibilidades: a Fazenda Pública concorda e paga diretamente o que deve, dentro do prazo estipulado pelo juízo; ou se insurge contra a ordem judicial e interpõe recurso, para que não sofra restrição de seu crédito direto na conta bancária, até o pronunciamento final sobre a questão.

Verifica-se, todavia, que a segunda hipótese caracteriza atitude manifestamente protelatória, podendo até configurar litigância de má-fé nos termos dos arts. 17 e 18, do CPC ou ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 600 e 601, do CPC), conforme o caso concreto.

Mas, a rigor, o que geralmente ocorre é que a Fazenda Pública, inconformada com a decisão judicial, que determina o seqüestro, interpõe recurso, protelando a efetividade da prestação jurisdicional.

Apesar dos problemas que poderão advir, como relatado anteriormente, é louvável destacar as palavras de Antônio de Pádua M. Côrrea (2005, p.65) quando

diz: “O seqüestro é a medida mais eficaz e rápida para se dobrar a desobediência do devedor em adimplir, voluntariamente, a sua obrigação, especialmente tratando-se de processo do trabalho, cuja simplicidade e rapidez é a sua tônica”.

Por outro lado, isso não significa dizer que não se possa adotar outras medidas eficazes para coibir a atitude meramente protelatória e inescrupulosa dos entes públicos, como por exemplo, de conformidade com Felipe Antônio L. Santos (2004), a imposição de multa pecuniária, em caso de interposição de recurso, meramente protelatório, nesta fase do processo de execução. Com isso, o ente público seria forçado a pagar seus débitos, pois sentiria-se coagido psicologicamente para cumprir a obrigação a qual estava se esquivando.

Dessa forma, o estabelecimento de multa se destinaria ao imediato cumprimento das suas dívidas, motivo pelo qual se encaixa perfeitamente no atual ordenamento jurídico, principalmente, na parte referente ao cumprimento das obrigações de pequeno valor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se, através da pesquisa científica, que o sistema de pagamento da dívida passiva da Fazenda Pública, proveniente das sentenças condenatórias, constituía-se, anteriormente, em fator de desmoralização administrativa pública. Somente com a Carta de 1934 a Execução contra a Fazenda Pública passou a existir, e, a sistemática do precatório foi introduzida na legislação brasileira com intuito de assegurar, da melhor forma, o pagamento dos débitos fazendários decorrentes de condenações judiciais, em face da impenhorabilidade dos bens públicos, que impede a utilização da constrição judicial.

Assim, o objetivo central dessa pesquisa foi enfatizar a relevância da temática dos Débitos de Pequeno Valor no ordenamento jurídico brasileiro, em face do crescimento das demandas propostas contra o Poder Público, da eternização do processo de execução em razão da problemática enfrentada pelos exequentes para receberem seus créditos provenientes das decisões judiciais, via precatório, e, sobretudo, da importância desse novo, justo e avançado modelo enfocado, advindo com as Emendas Constitucionais de números 20/1998, 30/2000 e 37/2002.

Trata-se de uma conquista altamente expressiva dos cidadãos mais carentes que vêm a juízo, devendo, todavia, a comunidade, especialmente a jurídica, envidar esforços para o seu constante aprimoramento, repelindo-se quaisquer tentativas de retrocesso.

Observou-se que antes do advento da EC nº 20, de 16.12.98, a Execução contra a Fazenda Pública se processava unicamente mediante a apresentação de precatório, de forma que tal instrumento se transformou em um verdadeiro pesadelo para àqueles que viam seus direitos consagrados nas decisões e passavam anos e

anos para receber os seus créditos em relação à Fazenda Pública, em razão dos privilégios lhes concedido por lei, pois o CPC no seu art. 730 estabelece que a Fazenda Pública é citada, não para pagar, mas sim para, querendo, opor embargos, e não os apresentando, ou sendo estes rejeitados, desde que transitada em julgado a decisão, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente de forma que este seja feito exclusivamente na ordem cronológica de apresentação do precatório e a conta do respectivo crédito.

Com a dispensa de precatórios para os créditos de pequeno valor, em face da EC nº 20/98 e seqüente a de nº 30/2000, que introduziu novas alterações e acréscimos ao art 100 da CF a ainda ao art. 78 do ADCT, a história parcialmente foi modificada. Sobreveio a lei nº 10.099, de 19/12/2000 que alterou a redação do art. 128 da lei nº 8.213/91, fixando como de pequeno valor, as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios, valores não superiores a R\$ 5.180,25.

Com o advento da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, fixou-se como de pequeno valor, para fins de dispensa de precatório, os créditos de valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos. Foi um avanço significativo para os pequenos credores, que não iriam mais se submeter a penosa via do precatório para receber seus créditos.

Em relação à EC de nº 30/2000 pode-se citar como vantagens, a definição de débitos de natureza alimentícia e a determinação para se atualizar o valor requisitado na data do pagamento e, como desvantagem o parcelamento de determinadas obrigações em até dez anos.

Posteriormente, em face das controvérsias acerca do conceito de débito de pequeno valor na seara, estadual, distrital e municipal sobreveio a EC nº 37, de

12.06.2002, ditando transitoriamente que, até a superveniência de leis fixando tal conceito em cada esfera de governo, seriam considerados como de pequeno valor os créditos iguais ou inferiores a quarenta e trinta salários mínimos, perante as Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente.

Verificou-se, portanto, que as ditas emendas se configuram em um grande avanço no mundo jurídico, pois, tais instrumentos viabilizaram um maior senso de Justiça quando do pagamento desses débitos, vez que por não depender de precatório e de entrarem conseqüentemente na ordem cronológica, a Fazenda Pública é oficiada para adotar as providências cabíveis no prazo de sessenta dias, ou seja, pagar ao credor, e, caso o ente público não cumpra com suas obrigações, o caminho natural que será adotado é o seqüestro de verbas públicas até o limite do débito.

É de se dizer, que tal instituto não poderia ter chegado em momento mais propício, pois, foi uma forma encontrada de socializar o processo dentro de uma visão de se fazer restrição com àqueles credores menores, além do mais contribuindo com um processo mais célere e com um judiciário mais forte à medida que suas decisões são efetivadas com mais agilidade, assim se tem à certeza de que o processo está caminhando para frente e não o contrário que só acarreta crítica ao judiciário.

Ante as premissas lançadas nesta pesquisa científica conclui-se que havendo edições de leis estaduais/municipais que afrontem aos limites materiais no art. 87 do ADCT, ou seja, estabelecendo como dívida de pequeno valor quantias ínfimas, irrazoáveis ou desproporcionais e, que violem os princípios da razoabilidade ou

proporcionalidade, imporá a declaração de inconstitucionalidade destes diplomas legais, sob pena de ofensa aos ditames constitucionais exigíveis.

Diante do exposto, constatou-se, através da pesquisa, que as obrigações de pequeno valor adquirem um papel importante no intuito de desafogar o grande número de precatórios judiciais, bem como de dar aplicabilidade ao princípio da efetividade, por outro lado, evidencia-se a necessidade de cooperação dos Poderes Públicos.

A observância das regras de fixação orçamentária, o repasse das verbas exclusivamente para o pagamento das obrigações de pequeno valor e o respeito às decisões judiciais, pressupõem interesse político. Como consequência, hoje há, uma verdadeira batalha entre os Poderes Públicos, no sentido de buscar a harmonia, a fim de garantir a eficácia de seus misteres sem violar a ordem jurídica e, sobretudo, sem interferências de competências.

Contudo, o que deve prevalecer é o bom senso, para que se evitem decisões arbitrárias e desprovidas de razoabilidade, bem como para possibilitar a aplicabilidade das normas constitucionais, oferecendo instrumentos eficazes nas soluções das controvérsias surgidas.

Enfim, é preciso que o Poder Público dê exemplo aos particulares quanto ao pronto cumprimento de suas obrigações, especialmente as judiciais, é inadmissível nos tempos atuais observar-se a Fazenda Pública, com seu poder institucional e todas as prerrogativas/privilégios inerentes, protelar a satisfação de seus débitos, e foi exatamente pensando-se na efetivação e celeridade do pagamento dos débitos fazendários de pequeno valor que o constituinte introduziu este avançado e justo sistema.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 702.

BRASIL. *Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil*. Yussef Said Cahali (organizador), 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. *Código De Processo Civil e legislação processual em vigor*. Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa (organizadores), 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 807-814.

BRASIL. *Conselho da Justiça Federal: Resolução Nº 438, de 30 de maio de 2005*. Disponível em <http://www.cjf.gov.br/download/res438.pdf> . Acesso em 09/02/2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra – Portugal: Almedina, 2000, p. 1215.

CERNOV, Zênia. *A dispensa de precatório nas ações coletivas*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 402, 13 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5589>>. Acesso em: 07 nov. 2005.

CÔRREA, Antônio de Pádua Muniz. *Execução direta contra a Fazenda Pública*. São Paulo: LTr, 2005.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. *Execução no Processo do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 780-793.

LIMA, Arnaldo Esteves. *“MP do Bem” e Requisição de Pequeno Valor*. Revista Jurídica Consulex, ano X, nº 216, 15 de janeiro de 2006, p. 48-49.

LIMA, Antonio Cesar Barros de. *Execução contra a Fazenda Pública*. DireitoNet, São Paulo, 26 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/20/15/2015/>>. Acesso em: 06 nov. 2005

MAIA, Antonio Roberto Prates. *Alterações no procedimento do precatório resultante da Emenda nº 37/2002*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3204>>. Acesso em: 07 out. 2005

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Curso completo de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. *Precatórios: aspectos administrativos, constitucionais, financeiros e processuais*. Belo Horizonte: Fórum, 2005

ROCHA, Ibraim José das Mercês. *Execução de débitos de pequeno valor: análise pós-Emenda Constitucional nº 37*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3035>>. Acesso em: 07 out. 2005.

ROCHA, Paulo Osório Gomes. *Abuso do poder de legislar quanto à instituição de dívidas de pequeno valor: limites constitucionais*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 719, 24 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6923>>. Acesso em: 07 nov. 2005.

SANTOS, Felipe Antonio Lopes. *Execução trabalhista contra a Fazenda Pública e a desnecessidade de precatórios nas obrigações de pequeno valor*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 298, 1 mai. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5185>>. Acesso em: 07 nov. 2005.

SILVA, Américo Luis Martins da. *Do precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 1-68.

SILVA, Leticia Ferreira da. *Da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública: análise do sistema do precatório*. març. 2000, disponível em: http://www.unopar.br/portugues/revista_cientifica/artigosderevisao/daexecucao/body_daexecucao.html. Acesso em 15 jan. 2006.

THEODORO, Humberto Júnior. *Execução: Direito Processual Civil ao vivo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 24 e 177-179.